DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6512/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5799/2017
PROTOCOLO	: 1799012
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Amilton Borges Casemiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.403.689-91**, titular do Cargo de Analista Judiciário – Área Fim – Serviço Externo.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada, por meio da Análise **"ANA - DFAPGP - 9311/2019"** fls. 58-59, e o Representante do Ministério Público de Contas **"PAR - 1ª PRC – 9976/2020"** fl. 60, manifestaram pelo **REGISTRO** do Benefício Previdenciário em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, ressalvada a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente

instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 11, II, e art.112, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício – Aposentadoria Voluntária – foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, calculado em conformidade com as normas constitucionais e legais, com fulcro no art. 73, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	03/10/2016
Remessa (Postagem/Protocolo)	05/04/2017

Verifica-se que o responsável realizou o **envio das documentações com atraso superior a 30 (trinta) dias**, contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado **não acarretou prejuízo ao erário**, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I. REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Amilton Borges**

Casemiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.403.689-91, titular do Cargo de Analista Judiciário – Área Fim – Serviço Externo, conforme Portaria N. 1079/2016 publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo – Edição n. 3669, em 03 de outubro de 2016, página 05, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II. pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA